

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora apresentado propõe a alteração da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, alterada pela Lei nº 10.823, de 21 de janeiro de 2010, visando à implementação de estacionamentos de bicicletas nesses locais.

A falta de bicicletários e paraciclos que garantam a permanência das bicicletas com segurança aos equipamentos e tranquilidade a seus donos tem sido um obstáculo ao seu uso na Cidade. Essa ausência tem feito com que seus usuários as prendam em equipamentos públicos inadequados como árvores, postes e paradas, que dificultam a plena circulação de pedestres nos passeios públicos. Ademais, o fato de o Executivo Municipal não ter regulamentado a Lei nº 11.417, de 15 de fevereiro de 2013, que permite aos proprietários de estabelecimentos comerciais a instalação de bicicletários nesses locais, tem gerado inúmeras reclamações e denúncias por parte da população.

Conforme prevê o Plano Diretor Ciclovitário Integrado, deverão ser construídos 495 km de ciclovias na Capital, razão pela qual a implementação de estacionamentos é mais um estímulo para sua utilização.

Ressalta-se que o objetivo principal desta proposta é incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte estratégico, não poluente e saudável. Para isso, vale referir que a tendência da modernidade urbana aponta para a necessidade de adequação dos espaços públicos, que, além das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, é composto também por bicicletários e paraciclos adequados.

É importante destacar que a origem da receita para custear a proposta em questão advém da alteração do art. 7º da Lei nº 10.260, de 2007.

Enfim, com base nos fundamentos descritos, apresento este Projeto de Lei e solicito aos nobres pares para deliberarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

PROJETO DE LEI

Inclui art. 8º-A e altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, alterada pela Lei nº 10.823, de 21 de janeiro de 2010, obrigando a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área destinada a automóveis, em estacionamentos temporários remunerados, para a implementação de estacionamentos de bicicletas e estendendo à construção e à manutenção destes a aplicação da renda auferida.

Art. 1º Fica incluído art. 8º-A na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, alterada pela Lei nº 10.823, de 21 de janeiro de 2010, conforme segue:

“Art. 8º-A Fica obrigatória, em estacionamentos temporários remunerados, a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área destinada a automóveis para a implementação de estacionamentos de bicicletas.

Parágrafo único. Os estacionamentos de bicicletas referidos no *caput* deste artigo são acessíveis a todos, ficando vedada sua utilização com fins lucrativos.”

Art. 2º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 10.260, de 2007, alterada pela Lei nº 10.823, de 2010, conforme segue:

“Art. 7º Da arrecadação auferida em virtude do estacionamento temporário remunerado, 20% (vinte por cento), no mínimo, serão aplicados:

I – na construção e na manutenção de estacionamentos de bicicletas referidos no art. 8º-A desta Lei; e

II – na promoção de ações educativas de trânsito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.